

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

PROCESSO Nº 1000352-10.2020.5.02.0211

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUNDIAI E REGIAO** em face de **VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA**, por meio da qual requer o autor a adoção de medidas preventivas pela ré, destinadas à proteção dos trabalhadores contra a patologia causada pelo coronavírus (COVID-19).

É o relatório.

São de conhecimento público as diversas medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, e dos Governos Estaduais no sentido de buscar reduzir a possibilidade de contágio da COVID-19, tendo em vista o risco à saúde pública que pode ocorrer no caso de espalhamento descontrolado do patógeno causador dessa doença.

Nesse sentido, tem-se recomendado como principal medida de controle do contágio o distanciamento social, o que motivou a interrupção do funcionamento de escolas, empresas e órgãos públicos, a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

Não obstante, o art. 3º da Lei nº 13.979/2020 e o art. 3º, do Decreto nº 10.282/2020 estabelecem um rol de atividades essenciais, as quais, por serem consideradas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, cuja falta colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, continuaram a operar mesmo nesse período de isolamento.

Entre tais atividades, inclui-se o transporte rodoviário de passageiros (inciso V, do art. 3º, do Decreto Regulamentador), ramo de atividade da empresa ré.

Ocorre que a necessidade de funcionamento não pode significar que os empregados devem ser expostos ao perigo de contaminação.

Pelo contrário, é certo que a Constituição Federal elenca entre os direitos dos empregados a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (art. 7º, XXII), prevendo a CLT, na mesma linha, os seguintes deveres:

“Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

[...]

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco

e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

Além dessas normas gerais, o Ofício Circular nº 1088/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia estabelece diversos procedimentos como forma de prevenir ou diminuir o contágio da COVID-19 entre os trabalhadores, entre os quais: “4. *Adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares. Caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool 70%”.*

Prevê o ofício, ainda, a necessidade de higienização de assentos e veículos utilizados para o transporte de trabalhadores (item 27).

Registre-se que tais medidas, além de protegerem individualmente os empregados expostos ao perigo de contaminação, também visam a assegurar o interesse difuso de proteção à saúde pública, pois o trabalhador eventualmente contaminado pode expor a perigo todas as pessoas que mantenham contato físico com ele.

Assim, é dever da reclamada assegurar que os seus empregados e consumidores não estejam expostos ao risco de contágio, adotando todas as medidas capazes e razoáveis no sentido da proteção dos seus empregados, estando presente a probabilidade do direito pleiteado.

Resta verificado, também, o perigo de dano, tendo em vista o risco aos empregados e a toda a coletividade no caso de não serem adotadas medidas de prevenção do contágio, o que justifica, inclusive, a concessão da medida “*inaudita altera pars*”.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada requerida pelo sindicato autor, na forma do art. 300 do CPC, a fim de impor à reclamada a adoção das seguintes medidas de prevenção no ambiente de trabalho:

1) fornecimento de uma máscara cirúrgica descartável, ou equipamento semelhante, por turno de trabalho, ou de duas máscaras de tecido reutilizáveis, para cada empregado que esteja trabalhando presencialmente, em todos os setores da reclamada, seja nos veículos, nos pontos de parada, na garagem, nos setores administrativos e quaisquer outros;

2) fornecimento de frasco de álcool em gel 70%, aos trabalhadores circulantes (motoristas, cobradores, fiscais de linhas, e afins), que deverão ser repostos sempre que houver necessidade;

3) disponibilização de frasco de álcool em gel 70% nas dependências da sede administrativa, garagem, pátio interno e quaisquer outros locais em que haja fixação de empregados, para uso contínuo dos seus trabalhadores e terceiros;

4) higienização integral do veículo de transporte de passageiros, com produto capaz de neutralizar o patógeno causador da COVID-19, após a sua chegada no ponto final da linha e antes da partida para nova circulação;

5) concessão de uma pausa mínima de 05 minutos, que não poderá ser descontada da jornada, para cada trabalhador dos veículos (motorista e cobrador), a fim de que estes realizem a sua higienização pessoal após a sua chegada no ponto final da linha e antes da partida para nova circulação.

Indefiro os pedidos relativos ao fornecimento de luvas e à “*medição da temperatura de todos os trabalhadores e colaboradores, por meio de termômetro digital, no início e ao final de cada dia da jornada de trabalho*”, por entender que tais medidas são pouco eficazes e excessivamente custosas para a empresa, sendo suficientes as demais medidas já impostas nesta decisão.

No caso de fornecimento de máscara reutilizável (conforme item 1), a higienização será de inteira responsabilidade do trabalhador, por se tratar de procedimento simples, que não demanda produtos de custo elevado ou de difícil acesso.

Todas as obrigações de fazer ora impostas deverão ser implementadas no prazo de 05 dias contados da intimação desta decisão, **independentemente da suspensão de prazos prevista na Resolução nº 313/2020 do CNJ**, por se tratar de medida de urgência.

Fixo multa para o caso de descumprimento da presente decisão de R\$ 1.000,00, a ser computada por dia e por obrigação imposta, até o limite de R\$ 1.000.000,00.

A audiência UNA será oportunamente designada.

Cite-se a ré e intime-se o sindicato autor.

Caieiras, 22 de abril de 2020.

RENAN MARTINS LOPES BELUTTO
Juiz do Trabalho Substituto